



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196920 - AL (2025/0039643-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLEDSON JOSE VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO E MAUS-TRATOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, 58, 60 E 68, TODOS DO CP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1022, II, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO NA SEARA PROCESSUAL PENAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS REGULANDO A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA INIDONEIDADE DOS ELEMENTOS SOPESADOS PARA FINS DE NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO APLICADO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DO STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2196920 - AL (2025/0039643-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : CLEDSON JOSE VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, PERSEGUIÇÃO E MAUS-TRATOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, 58, 60 E 68, TODOS DO CP. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 /STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1022, II, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO NA SEARA PROCESSUAL PENAL, ANTE A EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS REGULANDO A MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. SUPOSTA INIDONEIDADE DOS ELEMENTOS SOPESADOS PARA FINS DE NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE NO AUMENTO APLICADO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO IMPOSITIVO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DO STJ.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Cledson Jose Viana de Souza**, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra os acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas exarados no julgamento da Apelação Criminal n. 700224-82.2023.8.02.0025 e Embargos de Declaração Criminal n. 0700224-82.2023.8.02.0025 /50000, assim ementados (fls. 306/307 e 363):

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. MAUS-TRATOS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. SEM RAZÃO. A PALAVRA DA VÍTIMA, ALIADA AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E AO LAUDO MÉDICO COMPROVAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES IMPUTADOS AO ACUSADO. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

REPRIMENDA-BASE ESTABELECIDA DE FORMA PROPORCIONAL E ADEQUADA. REQUERIDA A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSE PONTO NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

I - Diferentemente do que fora narrado pela Defesa, as alegações do recorrente não se coadunam com o que restou comprovado nos autos, visto que as provas de autoria e materialidade dos crimes encontram amparo nas palavras da vítima, nos depoimentos testemunhais e no laudo médico. As circunstâncias do caso concreto foram evidenciadas pelo Juízo de origem, que está mais próximo dos fatos, culminando na condenação do acusado pela prática dos crimes em tela.

II - Quanto à dosimetria da pena, é necessário ressaltar que, o magistrado, dentro dos limites mínimo e máximo da pena prevista em abstrato, deve fixar a pena-base movido pelo seu livre convencimento, observando primordialmente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive, a fixação de um critério matemático rechaçado pela jurisprudência majoritária. Logo, não merece amparo a alegação de erro no tocante à aplicação da pena, pois foi realizada a devida correlação das situações fáticas e jurídicas que fundamentaram a dosimetria da sanção imposta. Portanto, chega-se à conclusão de que a pena imposta ao apelante restou suficientemente justificada, não havendo motivos para modificá-la.

III – Quanto à custódia preventiva, observa-se a presença dos pressupostos e requisitos autorizativos, quais sejam - o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, motivo pela qual deve ser mantida.

IV - Ademais, o apelante busca a isenção das custas processuais. Todavia, tal pleito pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação do cabimento ou não do pagamento de custas, bem assim da hipossuficiência financeira do condenado, deve ser analisado no momento da execução da pena imposta, razão por que não tomo conhecimento de tal pleito.

V – Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido. Decisão unânime.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. NÃO VERIFICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há que se falar em omissão no presente caso. O que se observa é um inconformismo da Defesa e uma tentativa no sentido de obter uma nova apreciação dos argumentos defensivos e a consequente reforma na decisão, o que já foi fundamentado e rejeitado por este Tribunal quando do julgamento do recurso de apelação.

2. Embargos rejeitados. Decisão unânime.

Nas razões, suscitou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 2) art. 59 do Código Penal; e 3) arts. 49, 58, 60 e 68, todos do Código Penal (fls. 326/345).

Contrarrazões às fls. 384/393.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 395/396).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso especial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso (fls. 417/427).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o recurso padece de **fundamentação deficiente** no tocante à suposta violação dos arts. 49, 58, 60 e 68, todos do Código Penal, ante a ausência de demonstração, nas razões do especial, de que forma o acórdão atacado violou cada um dos preceitos normativos indicados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO. VERBETE SÚMULAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA. INTERPREÇÃO. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. **É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284 /STF.**

2. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que para fins do art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula nº 518/STJ).

4. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5.

Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.409.172/SP, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024 - grifo nosso).

Quanto aos demais preceitos, passo ao exame individualizado de cada uma das alegações veiculadas no recurso.

1) violação dos arts. 619 do Código de Processo Penal e 1.022, II, do Código de Processo Civil:

Nesse tópico, a defesa alegou omissão nos pronunciamentos exarados em segundo grau de jurisdição, aduzindo que o Tribunal *a quo não apreciou de maneira completa o pedido referente à absolvição por ausência de provas da materialidade delitiva quanto ao crime do art. 136 do CP* (fl. 329).

Asseverou que *o recorrente mencionou que o crime em apreço exige a realização de exame de corpo de delito para ter a materialidade comprovada. Contudo, ao apreciar o recurso, o acórdão vergastado não se manifestou sobre o pedido em espeque, silenciando por completo* (fl. 329).

Inicialmente, ressalto que é inviável conhecer da alegação sob o enfoque de violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois **tal dispositivo não incide na seara processual penal**, ante a existência de disposições específicas no códex

processual penal (arts. 315, § 2º, e 619, ambos do CPP) regulando a matéria (conteúdo das decisões judiciais), circunstância que afasta a aplicação subsidiária preconizada no art. 3º do CPP.

De outra parte, no que se refere ao outro dispositivo indicado como violado nesse tópico, qual seja, o art. 619 do CPP, a insurgência comporta conhecimento, mas, no mérito, não merece acolhida.

Colhe-se do acórdão exarado no julgamento da apelação que a materialidade do crime tipificado no art. 136 do CP foi estabelecida a partir do conteúdo do laudo médico e da prova oral coligida (fls. 315/316):

[...]

Ora, a partir de uma análise conjunta da prova produzida, sobretudo da declaração da vítima em Juízo, dos depoimentos testemunhais e do laudo médico (fl. 58), não restam dúvidas de que estão configurados os delitos descritos no art. 129, § 9º (vítima Ana Maria), no art. 136 por quatro vezes (vítimas: João Miguel, Vitor Gabriel, Emerson e Maria Rafaela), no art. 147 por cinco vezes (vítimas: Ana Maria, João Miguel, Vitor Gabriel, Emerson e Maria Rafaela) e no art. 147-B por duas vezes (vítimas: Ana Maria e Maria Rafaela), todos do CP, na forma do art. 69 do CP.

Portanto, diante do que fora colhido em juízo, restou comprovada autoria do apelante nos crimes de lesão ameaça, maus-tratos, violência psicológica contra a mulher e lesão corporal no contexto de violência doméstica, não sendo possível aplicar o princípio in dubio pro reo, in casu.

[...]

Logo, não há falar em omissão e, por conseguinte, em violação do art. 619 do CPP, sendo nítido o mero **inconformismo** do recorrente com o resultado que lhe fora desfavorável, que não desafia a oposição de aclaratórios:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ÉDITO CONDENATÓRIO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS E, DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE SOMENTE QUANTO AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.

I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com base na Súmula 182/STJ. A defesa alega prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de uso de documento falso e omissão quanto a suposta violação aos arts. 386, V e VII, do CPP, e 33, §4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, conforme exigência do art. 619 do CPP, que justificariam a integração do julgado e analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de uso de documento falso, dada sua natureza de matéria de ordem pública.

III. Razões de decidir

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo instrumento para rediscussão do mérito, conforme estabelece o art. 619 do CPP.

4. Na hipótese, o princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. No caso, a ausência de impugnação ao fundamento da Súmula 518/STJ impediu o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula 182/STJ, não havendo que se falar em vícios no julgado.

5. Os embargos de declaração são rejeitados, pois não se vislumbra a existência de qualquer vício processual no julgado questionado, sendo expostas de forma suficiente e fundamentada as razões que motivaram a solução dada ao caso concreto. A pretensão da defesa nos embargos visa rediscutir questões de mérito já decididas, o que se mostra inviável em sede de embargos de declaração.

6. A prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de uso de documento falso é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser analisada de ofício. Considerando a pena de 2 anos imposta para o delito e o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do CP), verifica-se a prescrição, uma vez que transcorreu mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia (30/09/2015) e o julgamento do recurso de apelação (11/12/2023) que condenou o embargante também pelo delito de uso de documento falso.

IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração rejeitados, com declaração, de ofício, de extinção da punibilidade do embargante em relação ao delito de uso de documento falso, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.632.007/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024 - grifo nosso).

2) violação do art. 59 do CP:

Nesse tópico, a tese defensiva é no sentido da inidoneidade da fundamentação expendida para fins de negatização da culpabilidade, conduta social, personalidade e consequências do crime, bem como desproporcionalidade no aumento aplicado.

Sobre essa questão, o acórdão atacado consignou o seguinte (fls. 317/318 – grifo nosso):

[..]

Na primeira fase da dosimetria, a sentença considerou, quanto à culpabilidade, que a **reprovabilidade da conduta do réu era acentuada, uma vez que a gerou grande trauma nas crianças, já que, em outra oportunidade que o acusado foi preso, Ana tentou se reestruturar longe dele, mas o apelante a ameaçou e praticou atos de violência, de modo que a vítima viu-se obrigada a reatar o relacionamento e retomar o ciclo vicioso. Isso demonstra a premeditação e frieza no cometimento dos delitos.**

Assim, foi acertada a valoração negativa de tal circunstância, razão por que deve ser mantida.

Quanto à conduta social, destaque-se que tal circunstância deve ser analisada com base na relação do apelante na comunidade, na família e na sociedade.

Nesse ponto, assevera-se que há, nos autos, elementos suficientes que indicam que o apelante possuía um mau comportamento perante seus familiares, pois possui 4 (quatro) filhos para sustentar e afirmou não trabalhar. Ainda assim, passava o dia em bares, diversas vezes na companhia dos filhos, se embriagando, o que denota a reprovabilidade da sua conduta social, devendo ser mantida a valoração negativa.

Quanto à personalidade, o Juízo de origem a valorou negativamente sob o argumento de que o réu é perverso, o que pode ser constatado por meio da medida de proteção nº. 0800017-28.2022, que informa se tratar de pessoa

violenta, agressiva e desrespeitosa para com os componentes da rede de proteção. Assim, deve ser mantida a negativação.

No que se refere às consequências do delito, o magistrado "a quo" sustentou a danosidade das condutas do acusado, visto que "todo o contexto criminoso ocasionou no acolhimento institucional das crianças".

Mesmo sucinta, entendo ser idônea a fundamentação utilizada, já que, de fato, o acolhimento institucional das crianças, filhos do apelante, é fato por demais grave, que possivelmente será recordado pelos menores por muitos anos, causando-lhes consequências psicológicas inimagináveis. Assim, mantenho a sentença, nesse particular.

[...]

Ao contrário do alegado no recurso, os elementos sopesados são idôneos e aptos a justificar a negativação dos vetores em referência.

O fato da conduta ter gerado um trauma nas crianças e as circunstâncias fáticas que tangenciaram a prática delitiva, notadamente a **premeditação**, são elementos aptos a indicar uma conduta mais grave do que aquelas já previstas nos tipos penais pelos quais o recorrente restou condenado, de modo que justificam a valoração negativa do vetor culpabilidade:

[...]

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a premeditação refere-se à acentuada culpabilidade do agente, a qual indica maior desvalor da conduta e merece resposta estatal mais severa, quando da realização da dosimetria da pena.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 980.061/PI, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025);

No que se refere à conduta social, os elementos referidos também indicam concretamente um comportamento social negativo, de modo que está justificada negativação do referido vetor:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE E PELA CONDUTA SOCIAL. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADA DE FORMA IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

6. O Superior Tribunal de Justiça considera idônea a valoração negativa da conduta social do agente quando esta é demonstrada por desvios comportamentais concretos em seu convívio familiar e social, evidenciando reprovação no contexto das relações pessoais e comunitárias, como é o caso do envolvimento com facção criminosa.

[...]

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.512.923/AL, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 11/3/2025).

Com relação à personalidade, do mesmo modo, o acórdão atacado lançou fundamentação concreta para concluir no sentido de que o recorrente ostenta uma personalidade inclinada à violência e agressividade, razão pela qual também não há falar em ilegalidade na valoração do referido vetor.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DOS ARTS. 147-A, § 1º, II do CP e 24-A DA LEI N. 11.340/2006. OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA PROVA. ART. 59 DO CP. PERSONALIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A vetorial da personalidade do recorrente **foi considerada desfavorável em razão do histórico de violência contra a vítima e das variadas formas de perseguição (virtual e pessoal), não havendo qualquer ilegalidade.**

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.826.473/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025 - grifo nosso).

Por fim, no que se refere às consequências dos crimes, não há dúvida de que a necessidade de acolhimento institucional dos menores gerou graves consequências, não previstas em nenhum dos tipos penais referidos, de modo que tenho como justificada a negatização do vetor em referência:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. UTILIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA ENTIDADE FAMILIAR PARA FACILITAR EXECUÇÃO E OCULTAÇÃO DO CRIME. MAIOR REPROVABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS ULTRAPASSAM O ORDINARIAMENTE PREVISTO NAS ELEMENTARES DO CRIME. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PARÂMETRO DE AUMENTO DE 1/8. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO DA PENA EM ABSTRATO. PENA-BASE ESTABELECIDADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS MAIS FAVORÁVEL AO RÉU. NON REFORMATIO IN PEJUS. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

4. As circunstâncias e as consequências do crime não se confundem com elementares do tipo. A valoração negativa da primeira é de rigor, em virtude do crime ter sido praticado na presença de outras crianças menores de idade; **as consequências do crime, por sua vez, ultrapassam os resultados nefastos às vítimas de estupro, porquanto gerou destruição da estrutura familiar da criança, culminando na necessidade de acolhimento institucional.**

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 329.933/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 14/11/2016 - grifo nosso).

Também não há falar em desproporcionalidade no aumento.

Ora, a defesa almeja a aplicação do aumento de 1/8 (a incidir sob o intervalo entre as penas mínimas e máximas em abstrato) por vetorial negatizada.

Sucedendo que o critério referenciado pelo agravante não traduz uma imposição, consubstanciada **mero referencial admitido** pela jurisprudência desta Corte,

tal como a fração de 1/6 de aumento por vetorial negativada, ante a **inexistência de norma legal fixando fração impositiva**:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. DANO. DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA DAS PENAS. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. NÃO CONFIGURADA. CRITÉRIO VÁLIDO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A ausência de limites preestabelecidos pelo Código Penal para a exasperação da pena-base em decorrência do reconhecimento de circunstâncias judiciais negativas é fator que confere ao magistrado - observado seu livre convencimento motivado - certa margem de escolha da fração mais adequada às peculiaridades do caso concreto.

2. A ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça.

3. Com efeito, "não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada)" (AgRg no HC n. 603.620/MS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

4. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência desta Corte Superior consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre o mínimo legal ou o critério de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior. Precedentes.

5. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena. Precedentes.

6. Na espécie, as instâncias ordinárias fixaram as penas-base do ora recorrente, pela prática dos delitos dos arts. 129, § 9º, 147, caput e 163, inciso I, todos do CP, acima dos respectivos mínimos legais, no patamar aproximado de 1/8 sobre a diferença entre as penas mínima e máxima previstas nos preceitos secundários dos tipos penais incriminadores, para cada circunstância judicial negativa, critério que não se revela desproporcional e se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Ademais, em relação à basilar do delito do art. 129, § 9º, do CP, o incremento em quantum ligeiramente superior ao parâmetro acima mencionado foi aplicado mediante apresentação de fundamentação concreta, suficiente e idônea para justificar a escolha do critério utilizado, o que não merece reparos.

7. A subsistência de fundamentos inatacados, aptos a manter a conclusão do acórdão impugnado, conduz ao não conhecimento do recurso, ante a incidência da Súmula n. 283/STF. Precedentes.

8. In casu, o Tribunal a quo afastou o pedido de decote do valor de R\$ 650,00, arbitrado a título de indenização mínima pelos danos materiais (art. 387, inciso IV, do CPP), apontando a existência de instrução probatória específica e destacando que, além do depoimento da vítima em ambas as fases da persecução penal, constam dos autos (i) Auto de Constatação, com fotografias do aparelho celular da ofendida, danificado pela ação do ora recorrente; (ii) depoimento de informante, na audiência de instrução e julgamento, confirmando que o telefone

celular da vítima foi danificado pelo réu e que, em decorrência dos fatos, teve que comprar um aparelho novo para a ofendida; (iii) Auto de Avaliação, segundo o qual o prejuízo foi avaliado em R\$ 650,00. Ocorre que, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 322/336), o ora recorrente não impugnou de forma específica e pormenorizada os referidos fundamentos, atraindo para a espécie a incidência da Súmula n. 283/STF, no ponto.

9. Inviável a apreciação das teses de (i) atecnia na instrução processual, fundada no argumento de que o valor do suposto prejuízo foi indicado por um auto de avaliação produzido apenas na fase inquisitiva (e-STJ fls. 412/413); e (ii) ausência de especificação, na inicial acusatória, do valor da indenização pretendida a título de danos materiais (e-STJ fl. 413), porquanto se trata de inovação recursal, em sede de agravo regimental, o que não se admite.

Precedentes.

10. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no REsp n. 2.170.036/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 3/12/2024 - grifo nosso).

Em suma, só é possível um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (**discricionariedade vinculada**).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EVASÃO DE DIVISAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO IMPUGNADA.

1. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada, devendo o magistrado eleger a sanção que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime praticado, exatamente como realizado na espécie.

2. Na hipótese, a decisão agravada, em observância ao princípio da individualização da pena, embora tenha alterado o quantum, manteve a exasperação da sanção inicial estabelecida na origem, considerando a vultuosa quantia de valores enviados ao exterior sem o conhecimento das autoridades brasileiras, fundamento que imprime maior reprovabilidade à conduta imputada, justificando o aumento procedido, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.218.352/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2018).

[...]

2. In casu, as instâncias ordinárias fundamentaram expressamente a majoração da pena-base, considerando, em especial, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 6.020 g de cocaína -, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Daí, não se mostra desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a fração em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.195.931/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2018).

[...]

6. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a fixação da pena-base - com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal - não se dá por critério puramente objetivo ou matemático, uma vez que é admissível

certa discricionariiedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos. E, no caso, os elementos sopesados justificam o incremento da pena na primeira fase da dosimetria.

[...]

(REsp n. 1.758.958/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/9/2018).

E, no caso, as instâncias ordinárias aplicaram um critério dentro da discricionariiedade que lhe é assegurada pela lei e mediante fundamentação concreta, de modo que não há falar em violação do art. 59 do CP.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe** provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0039643-9

REsp 2.196.920 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07002248220238020025 7002248220238020025

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEDSON JOSE VIANA DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025